

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 244/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 28ª EM: 30/08/19

PROCESSO : 0272/2019

REQUERENTE : ARAÚJO E SARAIVA LTDA

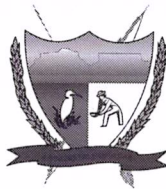
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

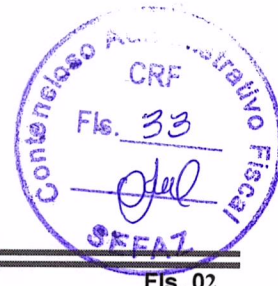
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA - **NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÕES NºS 31796, 32620 E 32621 (fls. 03, 11 e 19)** EMITIDAS pela EMPRESA **ARAÚJO E SARAIVA LTDA CGF: 24.000405-2 DO PRICUMÃ** E NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DESTINADAS À **ARAÚJO E SARAIVA LTDA CGF: 24.012812-5, DO CARANÃ** - OPERAÇÃO IRREGULAR. MERCADORIAS NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO - INCONSISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES - INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R E 704-S, TODOS DO RICMS/RR-DECRETO nº 4.3335-E, de 03 de agosto de 2001 - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 26.829,82** (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), sob a alegativa de ter recolhido **ICMS/ST** nas Entradas, decorrente de aquisição de mercadorias por meio das Notas Fiscais Eletrônicas nº **000.034.913**, emitida em **(25/11/2018 - fls.09)**, com data de entrada no PF Jundiá em **25/11/2018**, **000.036.216**, emitida em **28.12.2018** (fls.17), com data de entrada no PF Jundiá em **29/12/2018** e **000.036.217**, emitida em **28.12.2018** (fls.25), com data de entrada no PF Jundiá em **29/12/2018**, informando que tais mercadorias foram EXPORTADAS através das Notas Fiscais de Saídas/VENDAS sob os nºs. **31791**, emitida em **26.11.2018** (fls.03), **32620** emitida em **03.01.2019 (fls.11)**, e **32621**, emitida em **18/12/2018 (fls.19)**, todas vendidas para o HIPERMERCADO SALTO ANGEL I.C.A, localizado no município de Santa Helena de UAIREN-VENEZUELA (fls. 02).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0272/2019

Fis. 02

Constam nos autos os seguintes documentos:

01. NOTA FISCAL de SAÍDA/VENDA/EXPORTAÇÃO nº **31791** (fls.03) e seu extrato simplificado do DUE 18BR000885004-5 (fls.04), bem como CRT (Carta de Porte Internacional por Carretera (fls.05/06), MIC-Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fls.07/08), NOTA FISCAL de ENTRADA-AQUISIÇÃO Nº 000.034.913, emitida em 25.11.2018 e cópia do DARE respectivo (fls.09/10);

02. NOTA FISCAL de SAÍDA/VENDA/EXPORTAÇÃO nº **32620**, com data de emissão de 03.01.2019 e seu Extrato Simplificado do DUE 19BR000007621-9 (fls.11 e 12), CRT-Carta de Porte Internacional por Carretera e o MIC-Manifesto Internacional de Cargas por Carretera (fls.13/14 e 15/16), NOTA FISCAL de ENTRADA-AQUISIÇÃO nº 000.036.216, emitida em 28.12.2018 e cópia do DARE correspondente (fls.17/18);

03. NOTA FISCAL de SAÍDA/VENDA/EXPORTAÇÃO nº **32621**, com data de emissão de 03.01.2019 e seu Extrato Simplificado do DUE 19BR000007651-0 (fls.19/20), bem como a CRT-Carta de Porte Internacional por Carretera e o M.I.C-Manifesto Internacional de Cargas por Carretera (fls.21/22 e 23/24), NOTA FISCAL de AQUISIÇÃO nº 000.036.217, emitida em 28.12.2018 e cópia do DARE correspondente (fls.25 e 26);

04. Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.27).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o Processo ao Contencioso Fiscal (fls.28), e em ato contínuo a Presidente do CAF encaminha à douta Procuradoria Fiscal do Estado (fls.29), que emite o PARECER nº 160/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE-RR, pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas (fls.30).

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0272/2019

Fls. 03

VOTO

Os parâmetros legais da restituição estão assegurados no Código Tributário Nacional-CTN em seu Art. 165, Incisos I e no Art. 98 do Regulamento do ICMS, in verbis:

CTN:

"Art. 165". O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido";

RICMS/RR:

"Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado".

Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:

"Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

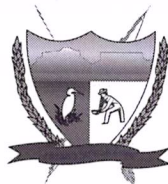
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual."



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0272/2019

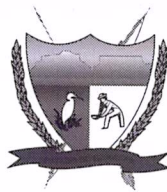
Fls. 04

A requerente pede restituição de tributos no valor de **R\$ 26.829,82** (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), sob a alegativa de ter pago indevidamente **ICMS/ST** decorrente de aquisição de mercadorias por meio das Notas Fiscais Eletrônicas nº **000.034.913**, emitida em **(25/11/2018 - fls.09)**, com data de entrada no PF Jundiá em **25/11/2018**, **000.036.216**, emitida em **28.12.2018** (fls.17), com data de entrada no PF Jundiá em **29/12/2018**, e **000.036.217**, emitida em **28.12.2018** (fls.25), com data de entrada no PF Jundiá em **29/12/2018**, já que tais mercadorias foram exportadas através das Notas Fiscais nºs **31791** (26.11.2018), **32620** (03.01.2019) e **32621**(03.01.2019), vendidas para a empresa HIPERMERCADO SALTO ANGEL I.C.A(fls.03, 11, e 19).

Inicialmente vale esclarecer que o tipo de MERCADORIAS ADQUIRIDAS são todas MIX FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DONA MARIA, no total de **79.000** (setenta e nove mil quilos), conforme se vê da soma das Notas Fiscais de Aquisição de (fls. 09, 17 e 25).

No entanto, o total de MERCADORIAS EXPORTADAS é de **76.000kg** (setenta e seis mil quilos), conforme se vê da soma das três Notas Fiscais de Exportações de (fls. 03, 11 e 19), distribuídos da seguinte forma: 30 mil kg de TRIGO exportado via NF n 31791 (fls. 03), 20.000kg de TRIGO e 3.000kg de PAPEL HIGIÊNICO exportados na NF nº 32620 (fls.11) e 20.000kg de TRIGO e 3.000kg de PAPEL HIGIÊNICO TOP 30M 10CM E PAPEL HIGIÊNICO TOP 30M 10CM PERFUMADO (fls.19).

Ao examinarmos o pedido vale tecer algumas importantes considerações a respeito do caso em comento, **primeiro**, que quando da AQUISIÇÃO não há quaisquer registro na Nota Fiscal de Entrada que tais mercadorias foram adquiridas **com fins específicos para exportação**, pelo contrário, tais mercadorias foram todas adquiridas com os BENEFÍCIOS da ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC, COM A REDUÇÃO DE ICMS DE 12% EM SUA BASE DE CÁLCULO, para serem vendidas no mercado interno, como se pode verificar das Notas Fiscais de (fls. 09, 17 e 25), **segundo**, não há registro de aquisição de PAPEL HIGIÊNICO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, mas mesmo assim esse tipo de mercadoria foi exportado juntamente com o TRIGO, **terceiro**, não consta nos autos Nota Fiscal de Aquisição de PAPEL HIGIÊNICO, **quarto**, o total de ICMS-ST pago é de **R\$**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0272/2019

Fls. 05

30.718,20, portanto divergente do valor do pedido que é de **R\$ 26.829,82, quinto**, que a Procuradoria Fiscal do Estado, em seu Parecer de (fls. 30), assevera que ao consultar o **SIAT Portal Único SISCOMEX** constatou por meio do DU-E que tais mercadorias não se encontram exportadas, **sexto**, vê-se das TRÊS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS (fls. 09, 17 e 25), que as ditas mercadorias foram ADQUIRIDAS pela EMPRESA **ARAÚJO E SARAIVA LTDA, CGF 24.012812-5**, LOCALIZADA NA RUA JOCA FARIAS, **CARANÃ**, NO ENTANTO, AS **SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO FORAM EMITIDAS PELA ARAÚJO E SARAIVA LTDA, CGF: 24.022405-2**, LOCALIZADA NA AV. VIA DAS FLORES, S/Nº, **PRICUMÃ**, PORTANTO, POR OUTRA EMPRESA, AINDA QUE DO MESMO GRUPO, ISSO É INADMISSÍVEL.

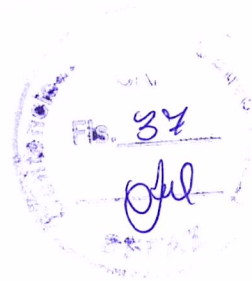
De modo que, várias são as divergências apontadas nos autos, por isso mesmo não há como prosperar o pedido em destaque, **uma**, pelas próprias divergências, **duas**, por que não atende aos requisitos da restituição que tem que ser objetivo, valor certo e preciso.

Contudo, é inegável que o requerente fora beneficiada com os benefícios da **ALC**, com descontos na proporção de **12%** em cada uma das Notas Fiscais de Entrada-Aquisição e como se viu as mercadorias foram adquiridas por uma empresa e exportadas por outra.

Entretanto, *ad argumentandum tantum*, acaso fosse deferida a presente restituição, caberia ao Secretário de Estado da Fazenda tomar as devidas providências administrativas com relação ao Imposto **ICMS-ST**, que a requerente fora beneficiado, no sentido de que, ou deveria ter que devolver para o Estado de origem/aquisição, já que este ICMS faz parte daquela unidade da federação, ou teria que ser abatido de alguma forma na exportação, tudo isso porque o Secretário da Pasta é o gestor e representante legal do CONFAZ, em observância ao Regimento da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação-ICMS/COTEPE(Art. 2º, § 2º), ou alguém por este designado, e também porque a requerente não poderia ser agraciada por dois benefícios: o da ALC e o da própria exportação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0272/2019

Fls. 06

O procedimento, pois, não observou os requisitos dos Artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS/RR-Decreto nº 4.3335-E, de 03 de agosto de 2001 e suas alterações, que de fato configurou a exportação, in verbis:

"Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."

(...)

"Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

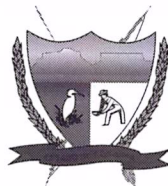
III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente."

Os documentos apresentados são insuficientes e imprecisos, pois não comprovam de forma clara e certa que ocorreu a dita exportação das mercadorias adquiridas pelas Notas Fiscais Eletrônicas nº **000.034.913**, **000.036.216**, e **000.036.217** (fls. 09, 17 e 25) e tidas como exportadas pelas Notas Fiscais nº **31791** (26.11.2018), **32620** (03.01.2019) e **32621** (03.01.2019) (fls. 0311 e 19), além da gravidade maior das mercadorias terem sido adquiridas por uma empresa e exportadas por outra.

Do exposto, uma vez não provada à exportação, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de **R\$ R\$ 26.829,82** (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), pelas razões de fato e de direito acima citados.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0272/2019

Fls. 07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
ARAÚJO E SARAIVA LTDA,

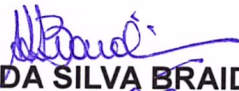
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

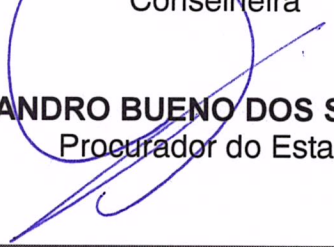

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado